O IMPORTANTE PAPEL DO MÉDICO VETERINÁRIO NA PERÍCIA VETERINÁRIA

The important role of the veterinary doctor in the expertise

TOBALDINI, Giorgia Isabel Festa
Centro Universitário Max Planck

VIEIRA, Paulo Roberto dos Santos
Centro Universitário Max Planck

RODRIGUES, Denise de Fátima
Centro Universitário Max Planck

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar de forma simples, a real importância do médico veterinário e, sua atuação dentro da área de perícia. Fortalecendo uma área que apesar de recente vem crescendo e ganhando mercado aos poucos, devido ao nível técnico muito específico. A área de perícia criminal por exemplo, não é a mais comum dentro da medicina veterinária, tendo em vista as outras diversas competências do médico veterinário. Porém, também é possível atuar como perito criminal sendo médico veterinário, atuando em casos de crimes passionais envolvendo animais ou não por exemplo. A ausência de disciplinas do tema em currículos acadêmicos não prepara os profissionais de medicina veterinária para atuar na área de perícia, sendo assim, existe uma carência de profissionais especializados. Através de pesquisa sobre metodologia científica com base em bibliografias consagradas, artigos científicos, monografias e legislação vigente, podemos caracterizar a ação do médico veterinário na perícia veterinária e entender o conhecimento técnico necessário para ser perito. Sendo assim, fica claro a importância do conhecimento técnico tanto veterinário quanto jurídico para uma efetiva atuação na área.

Palavras-chave: perícia; perito; médico veterinário.

Abstract: The present work aims to present in a simple way the real importance of the veterinarian and his performance within the area of expertise. Strengthening an area that although recent has been growing and gaining market gradually, due to the very specific technical level. The area of criminal expertise for example, is not the most common within veterinary medicine, in view of the various other skills of the veterinarian. However, it is also possible to act as a criminal expert being a veterinarian, acting in cases of crimes involving animals or not. The absence of subject disciplines in academic curricula does not prepare veterinary professionals to act in the area of expertise, and thus there is a shortage of specialists. Through research on scientific methodology based on consecrated bibliographies, scientific articles, monographs and current legislation, we can characterize the action of the veterinarian in veterinary expertise and understand the technical knowledge necessary to be an expert. Thus, it is clear the importance of technical knowledge both veterinary and legal for an effective action in the area.

Keywords: expertise; expert; veterinarian.

INTRODUÇÃO

Segundo a Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968 que trata do exercício da profissão do médico-veterinário, no artigo 5º coloca que

> "É competência privativa legal a peritagem sobre animais, identificação, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais; perícias, exames e pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolosas em animais inscritos em competições desportivas e em exposições agropecuárias; perícias para fins administrativos, de crédito e seguro; e exames toxicológicos e sanitários em produtos industriais de origem animal" (BRASIL, 1968; TREMORI e ROCHA, 2013).

Segundo Nucci (2006), perícia é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. O termo "perícia" vem do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência (HOOG, 2007). Judicialmente, a perícia designa a diligência realizada ou executada por peritos, visando o esclarecimento ou evidencias de certos fatos (MORAIS; FRANÇA, 2000). A perícia também pode ser entendida como trabalhos de natureza específica, onde sua execução seja profunda e especifica. Sendo assim, pode haver perícia em qualquer área cientifica ou até em outras situações empíricas. A perícia é um trabalho especifico feito com o objetivo de obter provas para a tomada de decisão de uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer um conflito de interesses (MAGALHÃES, 2004).

Segundo Mirabete (2000), o perito é o apreciador técnico, assessor, do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Perito ou perito judicial é aquele nomeado pelo juiz. Juliano, 2011 cita que no Código de Processo Civil o termo perito, é por ele classificado como o cidadão que produzirá um relatório para constar como prova no processo e representa a Justiça na perícia judicial. O assistente técnico, também segundo definição do Código de Processo Civil, é o profissional que representará a parte na perícia, sendo, portanto, alguém de sua confiança.

De acordo com Nucci (2006), o exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime. O corpo de delito é o local do crime, com todos os seus vestígios e exame de corpo de delito é o laudo técnico realizado pelos peritos

nesse determinado local, analisando todos os vestígios ali presentes. O conjunto de vestígios materiais deixados e o que pode ser examinado é o corpo de delito. Há crimes que deixam vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro e maus tratos a animais. Há outros, porém, que não deixam seus vestígios (*delicta facti transeuntis*), como os de calúnia, difamação, injúria e ameaças orais, violação de domicílio, etc (BASTOS; ORÇAI, 2007; TREMORI e ROCHA, 2013).

O médico veterinário tem contribuído diretamente para os avanços da medicina forense, onde a situação mudou drasticamente, fazendo com que houvesse a necessidade de maior envolvimento destes profissionais no trabalho pericial (CHEVILLE, 2006; TREMORI e ROCHA, 2013).

Desta forma, o objetivo deste trabalho é a abordagem das diversas funções do médico veterinário dentro da perícia, através de um acervo de literatura voltada para o assunto.

OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as diversas áreas de atuação do Médico Veterinário dentro da Perícia Criminal, com ênfase nas legislações de proteção aos animais, área de provas e outras funções que podem ser exercidas dentro da perícia, sendo assim, expressar a complexidade da área e suas diversas vertentes. Por fim, apontar a importância da formação específica dos peritos judiciais e assistentes técnicos em Medicina Veterinária.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido baseado em revisão de literatura que envolve pesquisas de artigos selecionados para aprofundar e refletir sobre o tema proposto, como conceitos, criminalística aplicada, direito, pericias, etc.

REVISÃO LITERÁRIA

1. Histórico

A perícia criminal já vem sendo praticada ao longo da história da humanidade (COREA et al. 2010).

> Na civilização antiga, há vestígios e registros sobre o comportamento humano, suas crenças, hábitos e cultura que,

> dentre elas incluía, a subordinação exclusiva às leis divinas. Numa eventual violação dessas leis, impunha-se o flagelo, porém inexistia a averiguação do fato, cuja consequência ficava ao arbítrio do próprio indivíduo que se julgava infrator (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2006; CABRAL, 2010).

O historiador grego Heródoto nos conta que “quando um rio despojava alguém de sua conta agrária, o lesado procurava o rei, a quem relatava o ocorrido, e expunha as dificuldades para pagar o tributo”. O rei enviava inspetores ao lote, que era medido para estabelecer a área diminuída e a consequente redução do tributo, na proporção da perda. Tais inspetores, entendidos em geometria e experts na área de medir eram considerados os peritos da época (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2006; CABRAL, 2010; FILHO, 2008; SANTOS, 1955).

Entretanto, é na Roma antiga, que a perícia é qualificada como meio de prova judiciária, podendo ser encontrado no papiro de Abbot, documento datado do ano 130 da Era Cristã, onde segundo Santos, 1955,

> “ao tempo do imperador Adriano Trajano Augusto, e que corresponde a um autêntico laudo médico, elaborado por Caio Minúcio Valeriano, do burgo de Carants, onde se descreve o estudo e suas conclusões a propósito dos ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion”.

A partir do século XIII, com desenvolvimento econômico Europeu, desenvolveu-se a perícia como instrumento de prova, principalmente na Grécia, França, Inglaterra e Itália (SANTOS, 1955).

E, a partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, bem como do perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho pericial (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2006; ALBERTO, 2007).

2. Perícia

Perícia é

> [...] o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a

> fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes (DINAMARCO, 2001).

3. Laudo pericial

Consiste em uma série de princípios regidos pela criminalística e fundamentada na lógica científica (CUNHA, 1987).

O conteúdo do laudo pericial obriga ao perito a desenvolver uma peça inteligível, adequada por técnicas que permitam que por meio de leitura, qualquer usuário entender os contornos do processo, os fatos controvertidos que fundamentam o próprio pedido ou determinação da prova técnica, bem como a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos (ORNELAS, 2007).

4.Nomeação do perito judicial

O juiz tem autoridade para determinar a perícia, sendo que limites devem ser respeitados, para que o julgamento não seja tendencioso. Caso haja o deferimento da perícia, o juiz nomeará profissional de sua confiança (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2006).

O profissional devidamente capacitado poderá atuar em diferentes áreas da Perícia Veterinária, que incluem:

> “evolução e avaliação de rebanhos; avaliação de animais e seus rendimentos; arbitragem de valores; diagnóstico de lesões; identificação de animais; identificação de fraudes; custos de produção pecuária; determinação de sexo, idade, raça, espécie; inventário; necropsia de animais segurados; identificação de produtos e subprodutos de origem animal; exame médico veterinário legal; determinação de imperícia; verificação de parentesco; revelação de fraudes dolosas; bestialismo, intoxicação e envenenamentos; avaliação no valor econômico em animais exóticos; trânsito internacional e nacional de animais e; produtos de origem animal e medicamentos de uso animal” (PAARMANN, 2006; TREMORI e ROCHA, 2013).

5. Perícia Médico-veterinária

De acordo com Alvim (1999), prova pericial é a modalidade de prova necessária quando o juiz requer pessoas com conhecimentos técnico-científicos especiais, para o auxiliarem a formar a sua convicção sobre os fatos em análise no curso de um processo judicial.

Segundo Mirabete (2007), a perícia não é um simples meio de prova. O perito é um apreciador técnico, assessor do Juiz, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo de delito.

A perícia tem uma função social, contribuindo dessa forma para assegurar o acesso aos direitos e garantias fundamentais, previstos no Artigo 5o da Constituição Federal de 1988, como no inciso LVI, por exemplo, ao asseverar que são inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988).

De acordo com o Artigo 158 do Código de Processo Penal (CPP), quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto (BRASIL, 1941; TREMORI e ROCHA, 2013).

Segundo Castilho (2017), embora não exista a figura do médico veterinário legista, a exemplo da medicina humana, a Resolução nº 756 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 17 de outubro de 2003, contempla a especialidade de medicina veterinária legal, que inclui as bases da atuação do médico veterinário como perito, desde que o profissional reúna as qualificações que a lei estabelece.

As perícias veterinárias podem atuar na identificação de espécies, diagnóstico de lesões, definição da *causa mortis*, diagnóstico entomológico, entre outras funções, podendo inclusive auxiliar na investigação de casos com vítimas humanas (BYARD; BOARDMAN, 2011; AQUILA et al., 2014; TREMORI e ROCHA, 2013). Pelo resultado dos exames, é possível demonstrar a comprovação dos fatos, esclarecendo muitas vezes um acontecimento e até mesmo mudando o rumo de uma investigação (DOREA, 2009).

Segundo ARNS e REIS (2011),

> O exame em casos de maus-tratos a animais, assim como o diagnóstico e tratamento de qualquer doença, exige do perito

> Médico Veterinário conhecimentos técnicos sobre a patologia animal, bem-estar animal, anatomia, fisiologia, etologia, terapêutica, entre outros. O desenvolvimento de novas técnicas periciais tem permitido a aplicação de metodologias avançadas no diagnóstico de maus-tratos, representando ganho de qualidade na análise técnico-científica de crimes contra a fauna. Atualmente, este tema tem assumido grande importância, principalmente em função do crescente do número de processos judiciais que demandam o emprego dos conhecimentos da Medicina Veterinária.

6. Medicina Legal Veterinária

Tostes e Reis (2017) conceituam a Medicina Legal Veterinária (ou Medicina Veterinária Legal) como “os princípios, conhecimentos, tecnologia e métodos próprios da Medicina Veterinária, somados às ciências afins, aplicados ao esclarecimento de questões judiciais, à formulação de normas e em auxílio ao Direito e à Justiça”. Várias áreas das ciências veterinárias contribuem para seu estudo, sendo assim, de suma importância e relevância atualmente (MCDONAUGH et al., 2015).

7. Patologia Forense Veterinária

Segundo Almeida e Tostes (2017), a patologia forense veterinária está em ascensão e vem surgindo como uma disciplina distinta, envolvendo o estudo de doenças e lesões em animais com suspeitas de envolvimento criminal, com aplicação desse conhecimento na produção de provas em processos judiciais. Envolvem a traumatologia e a tanatologia, ciências essas que estudam as lesões e respectivos agentes vulnerantes e a morte e seus fenômenos cadavéricos respectivamente. (BANDARRA e SEQUEIRA, 1999; ALMEIDA e TOSTES, 2017; TREMORI e ROCHA, 2013).

Os principais exames de Patologia Veterinária relacionados à investigação do crime de maus-tratos a animais incluem, entre outros: exame físico de animais vivos; necropsia forense; toxicologia forense.

8. Bem-estar animal

Para Tannenbaum (1991), conceito de bem-estar se refere a uma boa ou satisfatória qualidade de vida e envolve determinados aspectos referentes ao animal, tais como saúde, felicidade e longevidade. Para Broom (1986), o bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de adaptar-se ao seu ambiente.

Yeates e Main (2009) defendem o uso de abordagens estruturadas de avaliação para o diagnóstico do bem-estar de animais. Tal abordagem é identificada em protocolos desenvolvidos para esse fim, como os relacionados a animais de produção (WELFARE QUALITY, 2009) e a animais de companhia, tanto em abrigos (BARNARD et al., 2014) quanto em casos de suspeita de crueldade (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014).

O Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014) foi desenvolvido como uma ferramenta para auxiliar no esclarecimento de casos suspeitos de maus-tratos a animais com base no conceito das Cinco Liberdades do Bem-estar Animal, criado pelo professor John Webster e divulgado pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC, 1993), uma organização independente criada na Grã Bretanha em 1979 com objetivo de regularizar práticas ambientes e garantir o bem-estar dos animais: (1) livre de fome, sede e subnutrição; (2) livre de desconforto; (3) livre de dor, doenças e ferimentos; (4) livre para expressar seu comportamento natural e (5) livre de medo e distresse. As Cinco Liberdades compõem um conjunto de parâmetros adequados para a aplicação em campo, pois identificam os elementos determinantes para um alto grau de bem-estar, considerando o ponto de vista dos animais e de forma não invasiva (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2017).

Maus-tratos, de acordo com o Artigo 136 do Código Penal Brasileiro (CPB), são definidos como o crime de quem expõe a perigo a vida ou a saúde de quem se encontra sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Do ponto de vista técnico, maus-tratos podem ser definidos como as ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência, agressão ou qualquer outra forma de ameaça ao bem-estar de um indivíduo (MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, 2015).

No Artigo 32, a Lei 9.605/98 tipifica como crime

> “a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tendo como pena a detenção de três meses a um ano, além da

> multa. Em caso de morte do animal a pena ainda pode ser aumentada de um terço a um sexto" (BRASIL, 1998; TREMORI e ROCHA, 2013).

Em função da pena, o crime de maus-tratos aos animais deve observar o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que define os crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, por não ter foco em seres humanos, esse crime tem sido tratado com pouca relevância, resultando, por vezes, em penalidades mínimas (NASSARO, 2016).

Entretanto, é necessária uma análise do significado das palavras "crueldade", "abuso", "maus-tratos", "ferir" e "mutilar", cuja interpretação será fundamental para as conclusões da perícia médico-veterinária e para o correto enquadramento penal.

Segundo Molento e Hammerschmidt (2015), o sentido do termo crueldade vem se expandindo. Enquanto a visão tradicional definia crueldade como a instigação da dor e sofrimento apenas de forma deliberada, intencional e sádica, atualmente, crueldade pode incluir qualquer ato que, por intenção ou negligência, esteja associado a fazer o mal, atormentar ou prejudicar (BRASIL, 1940; DINIZ, 2008; MOLENTO; HAMMERSCHMIDT 2015). Tais práticas em relação aos animais estão, portanto, vedadas pelo texto constitucional.

Abuso, por sua vez é o uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado. Inclui, por exemplo, o uso de animais para tração de cargas superiores à sua capacidade física, o excesso de esforço em práticas desportivas e culturais ou a sua exposição ao público em condições que aviltam o comportamento natural da espécie. Molento e Hammerschmidt (2015) alertam para o fato de que o termo *abuse*, em inglês, parece ter uma conotação mais ampla, podendo incluir várias formas de crueldade, inclusive o abuso sexual.

Em 1998, é sancionada a Lei de Crimes do Meio Ambiente, e a fauna, incluído os animais silvestre, exótico ou doméstico passam a ser protegido em sua igualdade, o que não era expresso na Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna).

A Lei nº 9.605/98 destinou uma parte do Capítulo V, para os crimes contra fauna, previstos nos artigos 29 a 37.

Este trabalho versa, entre outros artigos, aqueles envolvendo a proteção de fauna, o artigo 32 (BRASIL, 1998), que alude *in verbis*:

> "praticar de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. ”

A nova lei trouxe modificações como penas; a passagem de uma contravenção para crime, alterando partes do processo penal; a competência jurisdicional, embora o procedimento seja o juizado especial criminal da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995).

9. Pet shops

De acordo com a Resolução nº 878, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, “é obrigatória a presença de um médico veterinário no estabelecimento de banho e tosa” (CFMV, 2008).

Vale lembrar ainda que o serviço de banho e tosa configura juridicamente uma relação de consumo, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, onde:

> [...] o tutor do animal é consumidor, pois utiliza os serviços do estabelecimento como destinatário final e o proprietário do estabelecimento, seja o próprio médico veterinário ou não, é o fornecedor de tais serviços, que responde pelos danos causados aos consumidores por serviços prestados de maneira inadequada (BRASIL, 1998).

Segundo Salvagni et. al, 2012, na última década, no Brasil, foi observado um aumento na demanda para a solução de crimes contra os animais, o que fez a medicina veterinária legal ganhar espaço. Esta demanda parte da própria sociedade que movida pelo sentimento moral e ambiental, tem se mobilizado para promover a reforma do Código Penal Brasileiro no relativo aos maus-tratos de animais (YOSHIDA; SIQUEIRA; MAIORKA, 2014).

Salvagni et. al, 2014 relata que um dos principais instrumentos da medicina veterinária legal que colaboram para a resolução dos casos de óbitos de animais é a necropsia documentada com fins periciais. Esse tipo de necropsia vem sendo muito utilizada nos casos de óbitos de animais com potencial jurídico, como nas suspeitas de maus-tratos, traumas, imprudências e negligências. Sendo assim, o registro

fotográfico da necropsia é de extrema importância e indispensável, uma vez que as fotos apresentam potencial de prova em caso jurídico, principalmente para a caracterização de maus-tratos (GERDIN; MCDONOUGH, 2013).

Ter a plena certeza que o ocorrido com o animal foi intencional ou não, é uma das grandes dificuldades a ser superada pela justiça. É muito importante que seja utilizado um senso comum, combinado com a experiência das análises e a determinação da probabilidade da situação ocorrida ter sido intencional. A interpretação dos relatos dos proprietários e das testemunhas é outro ponto crítico na hora de comparar as informações (MERCK, 2007).

Independentemente da situação ocorrida ter sido intencional, sempre que houver a morte de um animal, uma necropsia deve ser realizada para determinar a causa de morte e assim com um laudo determinar a causa, podendo através dessa necropsia ter um peso em relação a intenção do crime (PARRY, 2008). Se houver suspeita de maus-tratos, com base na Lei Federal 9605/98 art. 32 o proprietário poderá entrar com uma ação jurídica contra o estabelecimento (BRASIL, 1998).

10. Saúde pública

A retirada de animais do seu habitat natural pode implicar em diversos riscos à saúde pública. As florestas tropicais são um grande reservatório de agentes conhecidos e desconhecidos, que podem causar graves doenças nos seres humanos e em outros animais. O estreito contato de pessoas e animais domésticos com populações de animais silvestres pode representar a dispersão de doenças para novos hospedeiros e ambientes (SILVA, 2004).

De acordo com o Artigo 196 da Constituição Federal de 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças (BRASIL, 1988). Além disso, o Brasil é parte integrante de diversos fóruns internacionais de saúde, que impõem a adoção de normas e comportamentos comuns aos países membros, inclusive os relacionados ao controle e prevenção de doenças dos animais. Os principais fóruns internacionais em matéria de saúde animal são a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), dos quais o Brasil é parte integrante.

Segundo Barbosa et al., 2011, o combate ao tráfico de animais silvestres deve também considerar os potenciais riscos sanitários que essa atividade

representa, sendo de grande relevância a participação de um corpo técnico-científico nos trabalhos de prevenção e repressão a essa atividade criminosa. As medidas de fiscalização devem ser acompanhadas de cuidados individuais no contato com espécies selvagens, promovendo maior conscientização sobre os riscos sanitários da atividade, inclusive como forma de proteção das próprias equipes de investigadores. Carcaças de animais e eventuais resíduos devem ter o tratamento previsto nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC no 306, de 7 de dezembro de 2004) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Resolução no 358, de 29 de abril de 2005), que têm o papel de orientar, definir regras e regular a conduta dos diferentes agentes que geram resíduos de serviços de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, conclui-se que uma das dificuldades relacionadas para casos onde o médico veterinário é indispensável por parte do Estado, é a escassa quantidade de profissionais da área veterinária no quadro de peritos, levando a um déficit de profissionais treinados a realizar exames com finalidades jurídicas e ausência de um "Instituto Médico Legal Veterinário".

Além da falta desses profissionais, existe o déficit de conhecimento técnico especifico para atuação na área. Sendo que a maior demanda de casos inclui animais silvestres vítimas de trafico animal, onde o conhecimento especifico das espécies é de suma importância, juntamente com a interpretação do resultado dos exames obtidos através das evidencias encontradas no local do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, V. L.P. **Perícia contábil**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, E.C.P.; TOSTES, R.A. **A perícia em patologia**. In TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J.; CASTILHO, V.V. Tratado de Medicina Veterinária Legal. 1 ed. Curitiba, Medvep, 2017.

ALVIM, E.A. Curso de Direito Processual Civil. **Revista dos Tribunais**, v.1, p.552, 1999.

AQUILA, I.; NUNZIO, C.D.; PACIELLO, O.; BRITTI, D.; PEPE, F.; DELUCA, E.; RICCI, P. An unusual pedestrian road trauma: From forensic pathology to forensic veterinary medicine. **Forensic Science International**, v.234, p.e1-e4, 2014.

ARNS, E.M.G.C; REIS, S.T.J. **Medicina Veterinária Legal como especialidade médico-veterinária**. In Orientações ao médico veterinário: manual de direitos e deveres. SINDIVET-PR. Curitiba, 2011.

BANDARRA, E.P.; SEQUEIRA, J.L. Tanatologia: Fenômenos Cadavéricos Abióticos. **Revista de Educação Continuada do CRMV-SP**, São Paulo, v.2, nº 1, p.59-63, 1999.

BARBOSA, A.D.; MARTINS, N.R.S.; MAGALHÃES, D.F. **Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre.** Ciência Veterinária Tropical, Recife, v. 14, no 1/2/3, p. 1-9, 2011.

BARNARD, S.; PEDERNERA, C.; VELARDE, A.; DALLA VILLA, P. **Shelter quality: welfare assessment protocol for shelter dogs**. Teramo, Italy: Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Abruzzo e del Molise "G. Caporale", 2014.

BASTOS, M. L.; ORÇAI, M. C. **Exame de corpo de delito – o art. 158 do código de processo penal e uma releitura à luz do princípio do contraditório e das novas regras do interrogatório (Lei nº 10.792/03)**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2007.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1941

BRASIL. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de outubro de 1968

BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1995.

BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Lei do meio ambiente. Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1998.

BROOM, D.M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal** V. 142, p. 524-526, 1986.

BYARD, R.W.; BOARDMAN, W. **The potential role of forensic pathologists in veterinary forensic medicine**. Forensic Science Medicine Pathology, v.7, n.3, p. 231-232, 2011.

CABRAL, A. F. **Manual da prova pericial**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

CASTILHO, V.V. **A atuação do perito em Medicina Veterinária**. In TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J.; CASTILHO, V.V. Tratado de Medicina Veterinária Legal. 1 ed. Curitiba, Medvep, 2017.

CFMV. **Resolução nº 878, de 15 de fevereiro de 2008**. Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_878.pdf>. Acesso em: 4 nov 2018.

CHEVILLE, N. F. **Introduction to veterinary pathology**. 3. ed. Ames: Blackwell Publishing, 2006.

CONCEIÇÃO, C.D.C. **Medicina Legal Veterinária**. 2013.

COOPER, J. E.; COOPER, M. E. **Introduction to veterinary and comparative forensic medicine**. Blackwell Publishing: Oxford, UK, 2007.

COREA, L. E. C.; STUMVOLL, V. P.; QUINTELA, V. Organizador: TOCCHETTO, D. **Criminalística**. 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 05.

CUNHA, B. P. **Doutrina da criminalística brasileira**. São Paulo: Ateniense, 1987.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2.

DINAMARCO, C.R. **Instituições de direito processual civil**. v. III. São Paulo: Malheiros; 2001.

DINIZ, M.H. **Dicionário Jurídico**. 3ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

DOREA, L.E.C. **Criminalística**. 4 ed. Porto Alegre: Millenium. 2009.

FAWC - FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL. **Second report on priorities for research and development in farm animal welfare**. London: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, 1993.

FILHO, R. P. A. **Da perícia ao perito**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GERDIN, J. A.; MCDONOUGH, S. P**. Forensic pathology of companion animal abuse and neglect**. Veterinary Pathology, v. 50, n. 6, p. 994-1006, 2013.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C.F.M. **Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais**. In TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J.; CASTILHO, V.V. Tratado de Medicina Veterinária Legal. 1 ed. Curitiba, Medvep, 2017.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C.F.M. **Protocol for expert report on animal welfare in case of companion animal cruelty suspicion**. Braz. J. Vet. Res. Anim. Sci., São Paulo, v. 51, n. 4, p. 282-296, 2014.

HOOG, W. A. Z. **Perícia Contábil: normas brasileiras**. 2. ed. rev. E atual. Curitiba: Juruá, 2007.

JULIANO, R. **O que é perito, perito-assistente, assistente técnico e consultor e o profissional que escreve um laudo ou parecer técnico? – I**. Disponível em: < https://www.manualdepericias.com.br/o-que-e-perito-perito-assistente-assistente-tecnico-e-consultor-e-o-profissional-que-escreve-um-laudo-ou-parecer-tecnico/>. Acesso em: 04 nov. 2018.

LOCKWOOD, R. **Animal cruelty prosecution: opportunities for early response to crime and interpersonal violence**. American Prosecutors Research Institute: Alexandria, Va, 2006.

MAGALHÃES, A. D. F; SOUZA, C.; FAVERO, H. L.; LONARDONI, M. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional: casos praticados**. São Paulo: Atlas, 2004.

MCDONOUGH, S.P.; GERDIN, J.; WUENSCHMANN, A.; MCEWEN, B.J.; BROOKS, J.W. **Illumiating dark cases veterinary forensic pathology emerges**. Veterinary Pathology, n.52, v.1, p5-6, 2015.

MERCK, M. C. S. I. : **The animal as evidence**. In: MERCK, M. (Ed.). Veterinary forensics: animal cruelty investigations. Iowa: Blackwell Publishing, 2007.

MIRABETE, J. F. **Código de processo penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, J.F. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOLENTO C.F.M.; HAMMERSCHMIDT J. **Crueldade, maus-tratos e compaixão**, in Revista CFMV. Brasília DF, Ano XXI, nº 66, julho a setembro 2015.

MORAIS, A. C.; FRANÇA, J. A. **Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática**. Brasília: Qualidade, 2000.

MUNRO, R.; MUNRO, H.M.C. **Animal abuse and unlawful killing: forensic veterinary pathology**. China: Saunders, 2008.

NASSARO, M.R.F. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas**. Rev Min Pub E Minas Gerais. Ed. Defesa da Fauna, p. 40-47, 2016.

NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 5.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006. 1214 p

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

PAARMANN, K. **Medicina veterinária legal**. 2. ed. São Paulo: Ed. do autor, 2006.

PARRY, N. M. A**. Investigating cases of sudden and unexpected death in small animal patients**. Companion Animal, v. 13, n. 9, p. 31-37, 2008.

REIS, S.T.J. **A perícia nos crimes contra a fauna**. Monografia (curso de especialização latu sensu em Medicina Legal Veterinária). INBRAPEC – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Educação Continuada e FAMESP - Faculdade Método de São Paulo. São Paulo, 2010.

REIS, S.T.J; EVERSON, M.A.; ROCHA, N.S. Considerações sobre o Artigo 32 da Lei Ambiental e suas repercussões para a perícia criminal. **Clínica Veterinária**, Ano XXII, no 130, 2017.

SALVAGNI, F. A.; SIQUEIRA, A.; MARIA, A. C. B. E.; SANTOS, C. R.; RAMOS, A. T.; MAIORKA, P. C . **Forensic veterinary pathology: old dog learns a trick**. Brazilian Journal of Veterinary Pathology, v. 5, p. 37-38, 2012.

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P. G.; MATSUMURA, J. M. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006. - (Coleção resumos de contabilidade; v. 18).

SANTOS, M. A. **Prova judiciária no Civil e Comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1955.

SILVA, J.C.R. **Zoonoses e doenças emergentes transmitidas por animais silvestres**. ABRAVAS, 2004.

TANNENBAUM, J. **Ethics and animal welfare: The inextricable connection**. Journal American Veterinary Medical Association, Vol. 198 1360-1376, 1991.

TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J. **História da medicina veterinária legal no brasil**. In TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J.; CASTILHO, V.V. Tratado de Medicina Veterinária Legal. 1 ed. Curitiba, Medvep, 2017.

TREMORI T. M.; ROCHA N. S. **Exame do corpo de delito na Perícia Veterinária (ensaio)**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 11, n. 3, p. 30-35, 1 dez. 2013.

WELFARE QUALITY. The Welfare Quality® assessment protocol for poultry(broilers, laying hens). **The Welfare Quality**® Consortium, Lelystad, The Netherlands. 2009.

YEATES, J.; MAIN, D. **Assessment of companion animal quality of life in veterinary practice and research**. Pet savers Paper.v. 50, p. 274-281. 2009.

YOSHIDA, A. S.; SIQUEIRA, A.; MAIORKA, P. C. Importância do médico veterinário no levantamento de provas em crimes de maus tratos. **Revista CFMV**, v. 63, p. 55-60, 2014.

SOBRE OS AUTORES

GIORGIA ISABEL FESTA TOBALDINI

Brasileira, 24 anos. Graduada em Medicina Veterinária, no Centro Universitário Max Planck (2014-2018). Residente em Indaiatuba – SP.
E-mail: giorgia.isabel@gmail.com

PAULO ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
Brasileiro, 32 anos. Graduada em Medicina Veterinária, no Centro Universitário Max Planck (2014-2018). Residente em Indaiatuba – SP.
E-mail: pauloalecrimm@gmail.com

DENISE DE FÁTIMA RODRIGUES
Brasileira, 48 anos, graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995), mestrado em Ciências Biológicas (Zoologia) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2005) e doutorado na FMVZ da UNESP-Botucatu, no departamento de Anestesiologia e Cirurgia (2011). Especialização em Acupuntura veterinária no Bioethicus- Botucatu (2010). Residente em Itu – SP.
E-mail: denise.vet@hotmail.com